



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 146/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.046298/2023-37**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **008114**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou ao Órgão a apuração das informações listadas a seguir, constantes no Banco Nacional de Itens (BIN) e atualizadas em 2023:

1. Quantitativo de questões aprovadas, considerando as áreas de conhecimento: Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza;
2. Quantitativo de questões necessárias para a formulação de exames como o Enem Regular e Enem PPL, considerando as áreas de conhecimento: Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza.

Resposta do órgão requerido

O Órgão apontou o art. 7º, §3º, da Lei de Acesso à Informação, para amparar a necessidade de proteção dos procedimentos preparatórios realizados dentro do Ambiente Físico Integrado de Segurança para o Banco Nacional de Itens, direcionados à confecção dos materiais aplicados nos exames nacionais, enquanto puderem ser utilizados em avaliações. Nesse sentido, asseverou que a divulgação de informações relacionadas a tais procedimentos poderia prejudicar todo o sistema de aplicação dos exames sob sua coordenação, considerando o risco de afetar elementos como segurança, confiabilidade, isonomia e interesse público. Sendo assim, os meios sigilosos utilizados nesse processo seriam imprescindíveis para a realização dos certames. Ademais, esclareceu que as decisões pedagógicas para montagem de prova a partir das informações psicométricas são fundamentais para garantir a qualidade e a confiabilidade do Exame. Assim, o sigilo seria uma medida essencial para preservar a integridade do processo de pesquisa psicométrica no Enem. O Órgão ressaltou ainda que o sigilo sobre o procedimento de montagem da prova do Enem também objetiva garantir a equidade e a isonomia no processo seletivo que dá origem à política educacional mais importante de acesso à educação superior: o Sistema de Seleção Unificada (SISU). Por fim, o Órgão expôs que o sigilo na montagem da prova permite que as equipes responsáveis possam trabalhar de forma independente e focada, sem interferências externas que possam comprometer a qualidade do Exame. Isso inclui a revisão técnica, a seleção de itens adequados e a verificação da consistência e validade do conteúdo.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente alegou que os § 1º e § 3º do art. 7º da LAI versam, respectivamente, sobre questões individuais que não teriam relação com a produção de itens para a prova e sobre locais de produção de dados individuais, sem relação com a forma de produção psicométrica da prova. Assim, reiterou o pedido inicial, asseverando se tratar de pedido do quantitativo de questões constantes no BNI prontas para aplicação, que não incluiu informações a respeito do local onde eles estão sendo feitos ou o processo psicométrico.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta inicial e acrescentou que a interpretação do Demandante sobre os artigos da LAI não se sobrepõe ao conteúdo da lei. Ademais, enfatizou que os artigos citados se aplicam ao caso em tela, posto que a demanda requer informações *"referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e cuja natureza é preparatória"*.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente sustentou os argumentos apresentados em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada nas instâncias anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou a solicitação inicial e sustentou os argumentos apresentados nas instâncias prévias.

Análise da CGU

A CGU recordou que a matéria fora tratada em outros precedentes julgados por aquela instância, nos quais constam análise sobre as particularidades que envolvem o tratamento e a guarda da base de dados do Banco Nacional de Itens (BIN), destacando que os argumentos apresentados à época pelo Órgão foram acatados, por se tratar de documentos preparatórios, cuja publicidade poderia prejudicar a consecução de atos administrativos relacionados às aplicações do Enem. Embora retratada a existência de análises pretéritas, a CGU considerou necessário realizar nova interlocução com o Órgão, a fim de coletar esclarecimentos adicionais a respeito do nexos causal existente entre a entrega da informação e os riscos e prejuízos mencionados nas respostas apresentadas nas instâncias anteriores. Em resposta à CGU, o Instituto reafirmou que a entrega do quantitativo de questões de cada disciplina envolvida no Enem, para qualquer edição, é informação que, conjuntamente com outras, pode facilitar fraudes e possibilidade de antecipação do conhecimento sobre a prova, o que causaria afronta à isonomia do certame. Mas que, caso o demandante optasse por utilizar dados de natureza sigilosa em algum tipo de pesquisa científica, ele deveria cumprir o procedimento padrão criado para este fim, via Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Nesse aspecto, a CGU esclareceu que considera o SEDAP como canal específico de atendimento para o acesso a dados e informações de natureza restrita, em especial dados pessoais relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, cuja divulgação inadvertida possa causar prejuízos aos seus titulares, nos estritos termos do inciso II, §3º do art. 31 da LAI. Ademais, destacou já ter instado o Inep a tomar medidas para aprimorar a transparência dos itens que foram definitivamente excluídos do BNI e que, portanto, já não mais seriam passíveis de constar em exames futuros, o que lhes retiraria a característica de restritos. No que compete à razão declarada pelo Órgão, que assevera se tratar de itens experimentais, logo equiparáveis a documentos preparatórios - justificativa essa central da negativa de acesso aplicada ao dados em questão - a Controladoria enfatizou que, observado o contexto e o regime legislativo do acesso à informação correntes, de forma integral, se alcançou a interpretação de que essas hipóteses de restrição de acesso estão positivamente subordinadas à Lei nº 12.527/2011, de acordo com o princípio firmado no inciso I do seu art. 3º. Por fim, assumiu que não perduram motivos para duvidar, a princípio, dos esclarecimentos fornecidos pelo Inep, pois a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, na medida em que há declaração oficial do Inep evidenciando que questões e itens experimentais são equiparáveis a documentos preparatórios para a tomada de decisão ou edição de atos administrativos futuros, organização e aplicação das edições do Enem, de acordo com o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente alegou que a argumentação técnica se constituiu em não dar transparência à formulação do BNI e enfatizou que o pedido inicial se trata meramente de uma pesquisa quantitativa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal

Análise da CMRI

Inicialmente, interessa trazer à baila o contexto sobre o tema objeto do pedido. O Banco Nacional de Itens (BIN) se trata de um sistema gerido pelo Inep, no qual são armazenados itens de qualidade técnica com elevado potencial de serem utilizados na elaboração de diversos exames de aplicação nacional, tais como as edições do Enem e do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Em suma, o BIN representa um acervo de questões prontas, que passaram por criterioso processo tratamento, a fim de garantir aos itens ali constantes uma qualidade técnico-pedagógica e psicométrica compatível com a relevância dos certames aplicados em âmbito nacional. No cenário apresentado, a problemática reside na ponderação daquilo que pode ser considerado passível de franqueamento a nível de informação pública. A matéria que engloba o acesso às informações constantes no BIN foi analisada por esta Comissão no precedente de NUP 23480.005677/2019-01, que gerou a [Decisão nº 210/2020/CMRI](#), cujo veredito se apresentou desfavorável ao pleito por considerá-lo desarrazoado, em virtude do comprometimento da segurança dos certames vindouros, além de configurar atendimento que engloba a divulgação de dados que possuem natureza preparatória. Retornando a análise do pedido em comento, constata-se que o Inep demonstra de maneira contundente os riscos atrelados ao compartilhamento de informações que envolvam tanto os procedimentos pedagógicos para montagem dos itens de provas quanto o conteúdo dos mesmos itens. Eis, portanto, que a segurança e o sigilo de tais informações se fazem imprescindíveis para assegurar o elevado grau de confiabilidade exigido no empreendimento de diversos certames organizados pelo Inep, que por sua vez, estão correlacionados a diversas políticas públicas educacionais brasileiras. Em tempo, cumpre acrescentar à presente análise a compreensão da CMRI no que se refere ao aproveitamento dos itens que compõem o acervo do BIN, qual seja a sua mera expectativa de uso, posto que, a cada ciclo de formulação dos exames, há todo um esforço e cuidado na construção de instrumentos de avaliação que consideram a qualidade técnico-pedagógica e psicométrica das questões. Contudo, nesses momentos, a preterição de itens durante a construção do caderno de prova que será aplicado em uma avaliação não significa sua inutilidade, pois eles permanecem no acervo com potencial de aproveitamento em outros instrumentos de avaliação que invocarão os mesmos esforços e cuidados. Desse modo, os elementos apresentados caracterizam a natureza preparatória do material contido nos ciclos de formulação dos exames, considerando, inclusive, a sua parte não utilizada. Importa relembrar que a essência do conceito de documento preparatório está atrelada ao seu valor para fundamentar uma tomada de decisão, conforme se entende a situação ora analisada (decisão pedagógica), e destacar que se trata de uma hipótese de restrição especial prevista na própria LAI e reconhecida no decreto que a regulamenta. Isso posto, convém reconhecer que no pedido inicial o Cidadão tencionou claramente obter dados quantitativos a respeito dos itens do acervo em questão que estariam prontos para serem aproveitados na formulação de futuros exames, reiterando tal pretensão nas instâncias recursais, ao passo nessas mesmas oportunidades declinou expressamente o interesse nos métodos/critérios de formulação do conteúdo dos itens. Nesse quesito, a Comissão igualmente compreende que há potenciais riscos no franqueamento de dados quantitativos sobre os itens ainda não aproveitados do BIN. Com finalidade meramente ilustrativa e didática, providenciando-se hipoteticamente uma consulta a partir dos critérios discriminados pelo Cidadão no pedido inicial, obter-se-ia como resultado o total de elementos (itens) contidos em cada conjunto (áreas de conhecimento) do universo pesquisado (acervo do BIN) que, em conjunto com outros dados, poderia facilitar tanto a prática de antecipação de cenários em torno da formulação e do conteúdo dos exames, quanto a prática de fraudes nos certames. Diante de todo exposto, a Comissão mantém o entendimento pretérito e indefere o pleito, considerando que os materiais relacionados ao Banco de Itens gerido pelo Inep possuem natureza preparatória e, ainda, por ser desarrazoado os fornecimentos dos dados pleiteados, em virtude do potencial comprometimento da segurança e da integridade das futuras avaliações educacionais.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por considerar desarrazoado conceder acesso a informações que podem comprometer a segurança dos futuros certames organizados pelo Órgão, e com fulcro no artigo 7º, §3º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque o atendimento do pleito engloba a divulgação de dados que possuem natureza preparatória.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003232** e o código CRC **30C3695E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0